



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo n° 0600776-62.2022.6.04.0000

MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA, já
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem,
por intermédio de seu advogado signatário, em razão do
julgamento do **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**,
interpor

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Com esteio no artigo 276, inciso I, da lei n° 4.737/65 e artigo
121, §4°, incisos I e II, da Constituição Federal, estando
inconformado com o Acórdão prolatado o qual indeferiu o pedido
de registro de candidatura do Recorrente ao Cargo de Senador da
República, pugnando pelo seu processamento, conhecimento e
provimento, mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

Termos em que pede e espera deferimento

Manaus, 13 de setembro de 2022.

THIAGO DAVID SALLES

Advogado-OAB/AM n° 16.240



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL**

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0600776-62.2022.6.04.0000

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL

RECORRENTE: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA CÂMARA,

NOBRES JULGADORES

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Excelência, necessário demonstrar que o presente Recurso é totalmente tempestivo, ao ponto que a Certidão de publicação aponta que fora publicada no dia 13/09/2022.

Conforme dispõe o artigo 30, §5º e §6º, da lei nº 9.504/97, assim como no artigo 276, §1º, da lei 4.737/65, o Recorrente detém do prazo de 03 (três) dias para interpor Recurso Especial.



Logo, o prazo para apresentação deste irá findar na data de 15 de setembro de 2022.

Desta forma, o presente Recurso Especial é próprio, tempestivo e as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

Inicialmente, reforça-se que a matéria veiculada em sede de Embargos de Declaração possuem o intuito de complementação ao julgado principal, sendo assim, o Acórdãos dos embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, limita-se a informar que não se trata de matéria passiva de oposição de embargos de Declaração por não existir omissão ou contradição.

O Acórdão principal, o qual a matéria se recorre apresenta a presente dicção:

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600776-62.2022.6.04.0000

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DAVID SALLES - AM16240

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

EMENTA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CANDIDATO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO DRAP. PARTIDO EM COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

- 1. O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido.**
- 2. O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.**
- 3. O pedido de candidatura avulsa viola frontalmente o dispositivo do art. 9º §3º da Resolução 23.609/2019.**
- 4. Registro de candidatura indeferido.**



A causa de decidir do Relator está indicada em duas premissas:

- a) O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido nem instruiu o feito com todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e pelos artigos 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.

Quanto o primeiro ponto aduz em suas razões que ***"...No caso dos autos, no entanto, o requerente não foi escolhido pelo Partido ao qual é filiado para concorrer à vaga do Senado Federal, conforme se verifica na Ata da Convenção do Avante constante no id 11355242 do Processo 0600279-48.2022.6.04.0000. Portanto, seu pedido de candidatura avulsa viola frontalmente dispositivo da Resolução 23.609/2019"***

Já quanto ao segundo ponto, aduz que o embargante "fora intimado" a apresentar DRAP, deixando transcorrer in albis.

Pois bem, passemos a analisar as questões das quase violam os direitos do Recorrente, que fundamentam o presente recurso.



III - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

Trata-se de pedido de registro de candidatura individual, no qual o Recorrente pleiteia o registro de candidatura para concorrer ao cargo de Senador pelo Estado do Amazonas.

O Recorrente está regularmente filiado no partido político AVANTE. Nas eleições que ocorrerão no mês de outubro de 2022, tal partido integra a coligação "Aqui é Trabalho" que presta seu apoio a um dos candidatos ao governo do estado do Amazonas.

Em relação a candidatura para o Senado Federal, o partido AVANTE não integra qualquer coligação e nem possui outro candidato para concorrer às eleições para o Senado Federal.

Em que pese houvesse a pretensão do candidato em concorrer ao cargo de Senador pelo partido, não possuiu seu nome registrado na ata da convenção do partido.

Por esse motivo, o Recorrente solicitou deferimento da sua candidatura para concorrer a eleição para senador, uma vez que o partido AVANTE não incluiu o nome do Recorrente a fim de que este pudesse realizar a sua candidatura.

O partido do qual o Recorrente é filiado fora devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de candidatura avulsa do Recorrente e mais uma vez quedou-se omissa, conforme certidão de id. 11368217.

Em julgamento, o voto condutor foi no sentido de indeferir o registro sob dois argumentos, o de que se nome não constava como escolhido pelo partido a concorrer ao cargo de



senador e que o mesmo havia deixado transcorrer in albis o prazo para juntada de DRAP.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS.

IV.1 - DO CABIMENTO.

O Recurso Especial Eleitoral possui expressa previsão legal no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral.

As hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, estão previstas no mesmo art. 276, inciso I, do CE, no qual, no presente caso, fundamenta-se no disposto nas alíneas "a" e "b", do mencionado artigo, assim como artigo 124, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo narrado acima se verifica que a questão é de cerne constitucional, posto que os Direitos Políticos têm morada constitucional, nos termos do art. 14 e ss, da CF. Acerca do direito de ser votado, ou seja, da cidadania passiva, já se pronunciou o **Eg. Supremo Tribunal Federal**, em brilhante julgamento, com relatoria do Ministro **Celso de Mello**, onde se consignou que a cidadania passiva constitui-se como prática de uma liberdade de dimensão política¹.

A regra é a possibilidade de se concorrer aos cargos eleitorais, sendo a impossibilidade a exceção à regra.

IV.2 - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE UTILIZADO PELO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO.

A razão de decidir pelo indeferimento do registro de candidatura avulsa está sob o argumento de que "o

¹ AC 2.763 MC, rel. Min. Celso de Mello, dec. Monocrática, j. 16-12-2010, DJE de 1º-2-2011.



**candidato não está entre os candidatos escolhidos pela
agremiação para disputar o cargo pretendido**".

Necessário pois, antes de fazer tal afirmação, saber o do que trata uma candidatura avulsa e sua natureza jurídica.

De clareza solar, antes de tudo, que a candidatura avulsa emerge da recusa da agremiação partidária em inscrever o filiado para disputa.

Não se trata pois de candidatura avulsa ou individual de quem não em partido, não é filiado ou está com os direitos políticos suspensos. Tal candidatura dita avulsa não é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, devendo-se observar que é possível a candidatura ou registro individual desde que o candidato preencha os requisitos autorizadores e seu partido já não tenha ocupado por indicação a vaga que pretende concorrer.

Perceba que o precedente apresentado no Voto Embargado, Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2018 no AgR-Pet nº 060088614, rel. Min. Admar Gonzaga), diz respeito a caso de pedido de candidatura avulsa sem filiação partidária ou sem escolha de convenção.

Tal decisão está relacionada, em segundo plano **a não escolher o nome de determinado candidato**, por várias razões, dentre elas, a escolha de outro nome ou a escolha de candidato de outra agremiação partidária da qual esteja federado ou escolhido por coligação partidária.

Conforme consta no DRAP da coligação a qual o partido AVANTE faz parte, não há qualquer indicação de nome ao



cargo de senador, seja outro nome do partido ou de outra agremiação partidária.

Mais que isso, da detida análise da juntada do DRAP da mesma "coligação partidária", da qual o AVANTE fez parte apenas para os cargos de Governador e Vice, também não há qualquer indicação relativa a vaga de senado a ser ocupada por indicação do **AVANTE**, seja seus filiados ou não.

Logo, o precedente utilizado não diz respeito ao silêncio da agremiação partidária, mas sim, imposição e escolha, dito ato comissivo, no qual o partido opta por escolher outra alternativa, seja própria, seja através de consenso entre a coligação partidária a que faz parte. E nem se discuta a primeira questão relacionada a ausência de filiação, também indicada no dito voto precedente, que não guarda qualquer relação com o que aqui está se discutindo.

IV.3 - DA PREMISSE DIVERSA AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. NÃO ESCOLHA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONSULTA Nº 0600591-69.2021.6.00.0000.

Na verdade, a razão do pedido de registro individual está relacionada ao ato de omissão do Partido Avante, vez que em pré-campanha o Recorrente fora indicado pelo partido como pré-candidato ao senado, isso inclusive com fala pública do Presidente do Partido.

Inclusive bem antes da grande convenção partidária, o Presidente do Partido disse que dentre os possíveis candidatos ao senado indicados pela Coligação a que fazia parte, ele não apoiaria nenhum, no sentido de fortalecer a candidatura do seu filiado, ora Recorrente.



Assim, a questão se mostrava resolvida, com a indicação do nome do Recorrente ao cargo de senador findou por não ocorrer, pois soube que na Ata de Convenção Partidária encaminhada ao TRE/AM não constava seu nome.

E mais, não constava seu nome e nem o nome de qualquer outro candidato. Daí emerge o direito do Recorrente em ter direito ao **Registo de Candidatura Individual**, vez que cumpriu com todos os requisitos, procedente o seu pedido de registro no prazo legal, juntando todos os documentos necessários e previstos em lei.

Seguindo outra contradição, por interpretação diversa da **Consulta TSE nº 0600591-69.2021.6.00.0000**, o voto condutor se baseia na "não escolha do nome do candidato pelo partido político".

Data máxima vênia, há **interpretação equivocada** na assertiva apresentada, na exata medida em que a Consulta no Item B indicada que na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal, vejamos:

5. Ante a ausência de modificação legislativa constitucional ou infraconstitucional sobre as diretrizes para a formação de coligações majoritárias nas eleições estaduais e a existência de circunstâncias que demonstram a estreita ligação entre o papel constitucional dos cargos de governador e de senador, permanece íntegra a histórica jurisprudência deste Tribunal Superior, resumida nas seguintes afirmações: (a) não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; (b) na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; (c) o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.

A contradição apontada diz respeito a possibilidade de candidatura individual pelo partido, que



poderia indicar o seu candidato, sem ferir disposição ou interesse com a coligação a que estava vinculado.

Repita-se, que a premissa de indeferimento está ligada a "não escolha do candidato pelo partido".

Ora, denota-se que quando se fala em "escolha", a análise volitiva está vinculada a **"escolher um e preterir outro"**. Nesse ponto, a análise hermenêutica da questão desagua nas conclusões imemoriais e já consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que **"A ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA É CONDIÇÃO INAFASTÁVEL PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA"**.

Sucede que no caso concreto, **não houve qualquer escolha**, o que abriu aso a possibilidade de o membro da agremiação partidária requerer o seu **REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA**.

IV.4 - DA INDICAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019 QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. ADEVENTO DO PRECEDENTE EM CONSULTA Nº 0600591-69.2021.6.00.0000. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO CASO CONCRETO.

Veja que o Recorrente não pretende se insurgir contra a vontade do partido que porventura teria escolhido este ou aquele candidato em detrimento de sua candidatura, não.

Por essa razão há uma **terceira contradição** quando o V. Acórdão aciona o artigo 9º parágrafo 3º da resolução nº 23.609/2019:

Art. 9º Qualquer cidadão ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e



legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

(...)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Cumpre dizer que o relator suscitou que o candidato havia utilizado em memoriais as f. 09, a expressão "candidatura avulsa", contudo, em que pese tal expressão constar inclusive em trechos de precedentes utilizados nos julgados, sabemos que ao caso de trata de **PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL**.

Não pode, portanto, o Relator, servir-se de figura de linguagem e expressões comumente utilizadas para decidir, contrariando os fatos e nova sistemática que excluiu a possibilidade de formação de coligações para o pleito proporcional, e abriu possibilidade para pedido de candidatura individual.

Primeiro, porque não se trata de registro avulso (candidato com ou sem filiação partidária - vedada pelo ordenamento eleitoral).

Segundo, porque tal Resolução é anterior a **Consulta nº 0600591-69.2021.6.00.0000**, que autoriza a **Candidatura individual**, que não se confunde com candidatura avulsa.

Logo, ao caso concreto, não há espaço para aplicação da presente Resolução, vez que não se trata de candidatura Avulsa, mas sim **PEDIDO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**.



III.4. DA INÉRCIA DO PARTIDO AVANTE APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PARTIDO NÃO POSSUI OPOSIÇÃO ACERCA DO PEDIDO.

Passemos a análise da desconsideração de fatos apresentados no Acórdão, vinculada a ausência de manifestação da agremiação partidária acerca do pedido apresentado.

Ora, diante da possibilidade do partido postular candidatura individual e sua possível omissão quanto a indicação, escolha de um nome, é que dá aso a possibilidade de registro individual.

Não se trata de registro individual formulado pelo partido, mas sim por seu filiado e isso ficou muito claro, inclusive no momento do julgamento do registro de candidatura.

É claro que o interesse de agir do candidato Recorrente emerge da omissão do partido em inscrever seu nome ou qualquer nome a concorrer ao cargo de senador da república.

E nesse prumo, a razão do mesmo requerer o seu registro de candidatura individual está ligado ao silêncio do partido **AVANTE**, que não deu maiores explicações acerca do fato de não ter enviado seu nome através de ata de registro de convenção.

Instado a se manifestar acerca do fato, o partido ficou silente. Ora, repita-se que a razão do pedido, requerimento e pedido de candidatura individual estão intimamente ligados a ato omissivo ou comissivo do partido. O Partido Avante deu causa a todo o imbróglio, e não se manifestou.



Por certo, há interesse do partido, pois se assim não fosse, as razões de decidir do D. Relator não estariam vinculadas exclusivamente em negar registro **"PORQUE O PARTIDO NÃO ESCOLHEU O CANDIDATO EM CONVENÇÃO"**.

Imperioso, portanto, a reforma do *decisum*, inclusive quanto aos efeitos de revelia, pois, a razão de negar o pedido está vinculada a "direito do partido" em escolher ou não seus candidatos. É o que diz a lei.

Assim, da feita que o "interessado" é notificado a se manifestar acerca do seu direito de escolher ou não o candidato a vaga ao senado e não o faz, reforça-se mais ainda o direito do candidato ora Recorrente, frente a anuência do partido quanto a sua candidatura.

Os atos de omissão do partido quanto a ausência de DRAP, nominata e ata de convenção fazem nascer o interesse de agir do Recorrente, além de convalidar a natureza jurídica do pedido de candidatura individual, que surge em razão da desídia e omissão do partido, que apesar de notificado quedou-se inerte, e tal fato também não foi observado tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pelo Relator.

Sendo assim, medida que se impõe é a reforma do Acórdão prolatado, a fim de que o Recorrente possua seu pedido de registro de candidatura individual deferido.

IV.6 - DA AUSÊNCIA DE DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. CERNE DO PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL.

A segunda razão de decidir acerca do pedido de candidatura Individual está relacionada a eventual não juntada de **DRAP**, o que inviabilizaria o deferimento do seu registro de candidatura.



Antes de tudo, importante mencionar que o partido Avante não apresentou candidato ao senado, logo, não há que se falar em existência de DRAP para candidatos ao senado.

Logo, é minimamente contraditório falar em ausência de juntada de um ato sabidamente inexistente, na exata medida que as próprias razões de decidir indicam que não houve indicação de candidato ao senado pelo partido.

Assim, sem mais delongas, deve ser afastada o referido erro, pois um documento inexistente ou ato inexistente em si não pode ter o condão de ser causa de indeferimento de registro de candidatura.

V - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO.

São requisitos para a concessão da tutela provisória o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese, os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

De forma objetiva, sucinta e fundamentada, explica-se a necessidade de atribuição do efeito suspensivo.

PRIMUS, A PROBABILIDADE DO DIREITO resta plenamente caracterizada na medida em que:

- a) o partido do qual é filiado não indicou qualquer outro candidato ao cargo pretendido pelo Recorrente e nem sequer declarou apoio a nenhum candidato de coligação, de modo que inexistente conflito de interesses;



- b) O partido apesar de intimado para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo Requerente, quedou-se inerte, de modo que devem se sopesar os efeitos da revelia;
- c) Há declarações públicas do presidente do partido nas quais indicava o Recorrente como candidato ao Senado pelo partido o qual é filiado, o AVANTE.

Portanto, evidentemente necessário se concluir pela plena **PROBABILIDADE DO DIREITO DO RECORRENTE, pelo arrazoadado e evidente direito de concorrer ao pleito eleitoral.**

SECUNDUS, Já o **PERIGO DA DEMORA, E POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, resta consubstanciado pelos seguintes fatores:

- a) O *decisum* prolatado indefere o pedido de registro de candidatura, de modo que o Recorrente restaria prejudicado em não mais realizar campanha política, e inevitavelmente perdendo possíveis eleitores, na hipótese de que seja deferido o presente recurso, o que prejudicaria de forma irreparável a sua campanha;
- b) Caso haja demora do deferimento do pedido, o recurso poderá perder seu objeto, na medida em que o julgamento do presente poderá ser realizado posteriormente a pleito, o que acarreta dano irreparável ao Recorrente.

Diante de tais circunstâncias, **É INEGÁVEL A EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE SE SUSPENDER O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, MANTENDO-SE O RECORRENTE NA DISPUTA DO PLEITO AO CARGO DE SENADOR NO ESTADO DO AMAZONAS PELO PARTIDO AVANTE, deferimento sub**



judice, restando evidente que os documentos acostados aos autos ensejam a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Em razão dos fatos expostos, não restam dúvidas quanto ao deferimento do pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo a ser considerado.

VI – DOS PEDIDOS.

Em razão do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do presente **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**, para que liminarmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, determinando-se o deferimento *sub judice* do pedido de registro de candidatura do Recorrente ao cargo de Senador da República pelo estado do Amazonas.

Após a instrução do feito, seja ratificada a tutela concedida, de modo que seja reformado o Acórdão ora recorrido, reconhecendo-se a possibilidade do pedido de registro de candidatura individual do Recorrente, para ao final, se **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**, como medida de justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

THIAGO DAVID SALLES

Advogado – OAB/AM N° 16.240